

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 2/2010

Recomenda ao Governo a alteração, neste início de legislatura, de diversos aspectos da lei de política criminal

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

Ao abrigo do disposto no artigo 10.º da Lei n.º 17/2006, de 23 de Maio (aprova a Lei Quadro da Política Criminal), invocando que se está a iniciar uma nova legislatura, apresente proposta de alteração à Lei n.º 38/2009, de 20 de Julho (define os objectivos, prioridades e orientações de política criminal para o biénio de 2009-2011):

a) Repensando, com vista à sua redução, o catálogo dos crimes de prevenção e investigação prioritários;

b) Revendo os seus artigos 17.º e 21.º, no sentido de eliminar as directivas que condicionam a actuação do Ministério Público no que respeita à promoção da aplicação da medida de coacção prisão preventiva e de pena de prisão efectiva;

c) Eliminando o seu artigo 20.º, pois que o regime da detenção deve estar exclusivamente regulado no Código de Processo Penal;

d) Aditando um novo artigo para que o Ministério Público promova, nos crimes de corrupção, a aplicação dos mecanismos de atenuação especial, dispensa da pena e suspensão provisória do processo relativamente a corruptores que colaborem com a Justiça.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 3/2010

Designação de membros para a Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição e das alíneas a) e b) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 25.º da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, designar para a Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial os seguintes membros:

Efectivos:

Maria Helena Terra de Oliveira (presidente).

António Henrique Cabrita.

Emanuel João de Freitas Lopes Teixeira.

Suplentes:

Ana Catarina Veiga Santos Mendonça Mendes.

João Manuel da Quinta Castro Faria.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Resolução da Assembleia da República n.º 4/2010

Eleição para o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (CFSIIC)

A Assembleia da República resolve, nos termos dos n.ºs 5 do artigo 166.º da Constituição e 2 e 3 do artigo 8.º

da Lei n.º 73/2009, de 12 de Agosto, designar para o Conselho de Fiscalização do Sistema Integrado de Informação Criminal (CFSIIC) os seguintes cidadãos:

Efectivos:

António Ribeiro Gameiro.

Luís Filipe Garrido Pais de Sousa.

Maria Isabel Solnado Porto Oneto.

Suplentes:

Paulo Joaquim Borges Linhares Dias.

Pedro Alexandre Ferreira Mendes Marinho Falcão.

João Miguel de Melo Santos Taborda Serrano.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 8/2010

de 6 de Janeiro

A Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 622/2009, de 8 de Junho, aprovou o regulamento das taxas devidas por serviços prestados pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR) e pelas direcções regionais de agricultura e pescas (DRAP), quando em articulação conjunta com a DGADR, bem como os respectivos montantes, regimes de cobrança e distribuição.

Foi, entretanto, publicado o Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, que estabelece os princípios e orientações para a prática da protecção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à protecção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, dispondo o artigo 16.º que pelos serviços prestados em matéria de reconhecimento de técnicos em protecção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, e atentos os custos administrativos, técnicos e logísticos, são devidas taxas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Foi, igualmente, publicado o Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de Setembro, que estabelece o regime de derrogações aplicáveis à inscrição, produção, certificação e comercialização de variedades de conservação de espécies agrícolas, dispondo o n.º 2 do artigo 26.º que pelos serviços prestados inerentes ao licenciamento de produtores de semente e de batata-semente e de acondicionadores de semente de variedades de conservação de espécies agrícolas são devidas taxas a fixar por portaria do Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas.

Importa, por isso, proceder a alterações à Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, nela integrando as taxas que agora se aprovam. Para tal, no que respeita ao licenciamento de produtores de semente e de batata-semente e de acondicionadores de semente de variedades de conservação de espécies agrícolas, introduzem-se, respectivamente, as necessárias alterações à tabela I do n.º 1 do artigo 4.º, relativo a sementes, e à tabela do n.º 1 do artigo 6.º, referente a batata-semente, por se tratar, em ambos os casos,

de matéria cujo enquadramento já se encontra legalmente instituído e relativamente ao qual o citado Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de Setembro, lhe atribui natureza de aplicação subsidiária.

No que concerne ao reconhecimento de técnicos em protecção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, tratando-se de matéria inovadora criada pelo referido Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, procede-se ao aditamento de um novo artigo 12.º

Assim:

Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, e do n.º 2 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 257/2009, de 24 de Setembro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

É alterada a Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro, na redacção dada pela Portaria n.º 622/2009, de 8 de Junho, que aprova o regulamento das taxas devidas por serviços prestados pela Direcção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural e pelas direcções regionais de agricultura e pescas, quando em articulação conjunta com aquele serviço central, a seguir designado por Regulamento.

Artigo 2.º

Alterações ao Regulamento

1 — São alterados os artigos 4.º e 6.º do Regulamento, relativos, respectivamente, a sementes e a batata-semente, aprovando o regime de taxas devidas pelos serviços prestados inerentes ao licenciamento de produtores de semente e de batata-semente e de acondicionadores de semente de variedades de conservação de espécies agrícolas.

2 — É aditado o artigo 12.º ao Regulamento, aprovando o regime de taxas devidas pelos serviços prestados em matéria de reconhecimento de técnicos em protecção integrada, produção integrada e modo de produção biológico.

3 — As alterações e o aditamento ao Regulamento constam do anexo à presente portaria que dela fazem parte integrante.

Artigo 3.º

Actualização anual de taxas

As taxas aprovadas e previstas na presente portaria ficam sujeitas a actualização anual, a partir do ano de 2011, nos termos previstos no n.º 3.º da Portaria n.º 984/2008, de 2 de Setembro.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 14 de Dezembro de 2009.

ANEXO

Alteração ao Regulamento das Taxas, Montantes, Regimes de Cobrança e Distribuição

Os artigos 4.º e 6.º do Regulamento passam a ter seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 —

TABELA I

Procedimentos	Taxas (euros)	
	Obtenção	Renovação
1 —
2 —
3 —
4 — Produtor de semente de variedades de conservação	200	30
5 — Acondicionador de semente de variedades de conservação	150	15

TABELA II

[...]

TABELA III

[...]

TABELA IV

[...]

2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —

Artigo 6.º

[...]

1 —

Procedimentos	Taxas (euros)
1 —
2 —
3 — Licenciamento de produtores de batata-semente	250
3.1 — Renovação da licença	30
4 — Licenciamento de produtores de variedades de conservação	100
4.1 — Renovação da licença	15

2 —
 3 —
 4 —
 5 —
 6 —
 7 —»

É aditado o artigo 12.º ao Regulamento, com a seguinte redacção:

«Artigo 12.º

Reconhecimento de técnicos

1 — Ao abrigo do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 256/2009, de 24 de Setembro, que estabelece os princípios e orientações para a prática da protecção integrada e produção integrada, bem como o regime das normas técnicas aplicáveis à protecção integrada, produção integrada e modo de produção biológico, são aprovadas as seguintes taxas aplicáveis por serviços prestados no âmbito do referido decreto-lei:

Procedimentos	Taxas (euros)
Reconhecimento de técnico em protecção integrada, em produção integrada ou em modo de produção biológico:	
1 — Pedido, avaliação do processo e decisão	110
2 — Avaliação do processo e decisão por alteração e ou complemento ao reconhecimento	50

2 — O pagamento das taxas previstas nos n.ºs 1 e 2 da tabela é efectuado aquando da entrega do respectivo pedido, sendo cobrado pela DGADR, entidade que procede à sua recepção.

3 — Sempre que se verifique a necessidade de apresentação de documentos adicionais para a clarificação do processo entregue, é o requerente para tal notificado, ou, no caso de existirem dúvidas fundadas sobre o conteúdo ou autenticidade de documentos, para que faça prova da sua autenticidade, nos termos legais.»

Portaria n.º 9/2010

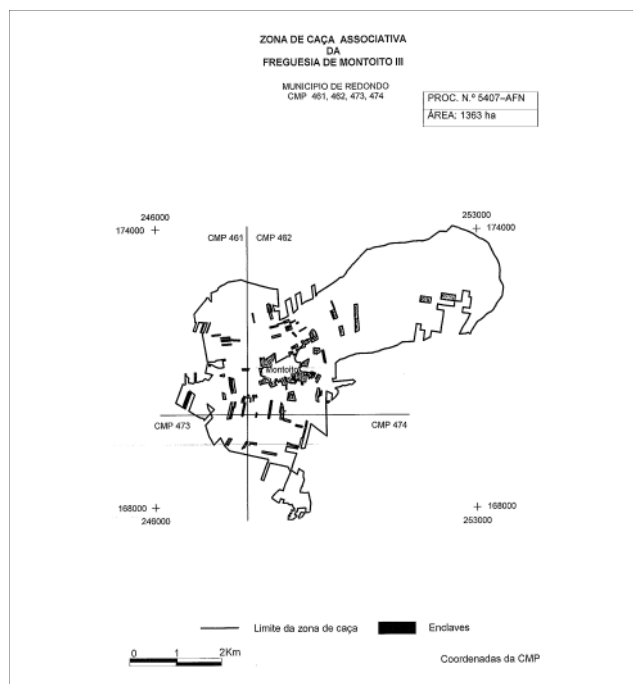
de 6 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, tendo sido ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Redondo de acordo com o disposto na alínea *d*) do 158.º do referido decreto-lei, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, à Associação de Caçadores da Freguesia de Montoito, com o número de identificação fiscal 504689401 e sede na Rua da Cadeia, 4, 7200-053 Montoito, a zona de caça associativa da Freguesia de Montoito III (processo n.º 5407-AFN), englobando vários prédios rústicos sitos na freguesia de Montoito, município de Redondo, com a área de 1363 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Pedro de Sousa Barreiro*, Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural, em 18 de Dezembro de 2009.



MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 10/2010

de 6 de Janeiro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º, conjugado com a alínea *a*) do artigo 18.º, e no n.º 1 do artigo 118.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Almeida, manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do Porto de São Miguel (processo n.º 5398-AFN), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Freguesia de Castelo Mendo, com o número de identificação fiscal 506894827 e sede social no Largo da Praça, 6355-051 Castelo Mendo.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Castelo Mendo, município de Almeida, com a área de 2078 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, com a actual redacção, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

- a) 50 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
- b) 10 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
- c) 20 %, relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;